

DÉBORA FERREIRA DA SILVEIRA

HERANÇA: Aceitação e Renúncia

UNITAU - Departamento de Ciências Jurídicas

2017

DÉBORA FERREIRA DA SILVEIRA

HERANÇA: Aceitação e Renúncia

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para colação de grau e obtenção do Título de Bacharel.

Orientador: Prof. Jean Soldi Esteves

UNITAU - Departamento de Ciências Jurídicas

2017

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

S587h Silveira, Débora Ferreira da.
Herança : aceitação e renúncia / Débora Ferreira da Silveira. -- 2017.
40 f. : il. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2017.

Orientação: Prof. Dr. Jean Soldi Esteves, Departamento de Ciências
Jurídicas.

1. Herança e sucessão - Brasil. 2. Renúncia (Direito). 3. Direito de
família. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

DÉBORA FERREIRA DA SILVEIRA

HERANÇA: Aceitação e Renúncia

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, TAUBATÉ, SP

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof.: _____

Assinatura: _____

Prof.: _____

Assinatura: _____

Dedico este trabalho à todos aqueles que me ajudaram nesta caminhada; dentre eles meus pais, meus irmãos e amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus pela orientação, força e coragem suficientes para conclusão deste curso.

A toda minha família, a minha mãe (Maria Aparecida F. da Silveira), ao meu pai (Ataniel da Silveira) (*In Memoriam*), ao meu irmão (Daniel F, da Silveira), a minha irmã (Denise F. da Silveira); pela inspiração, pela confiança, motivação e a torcida sempre presente.

Aos amigos e colegas, que compreenderam minhas ausências e estiveram sempre por perto, incentivado.

Aos professores e profissionais que contribuíram nesta jornada, em especial ao meu orientador Jean Soldi Esteves.

“Se o homem honesto deve abandonar tudo o que possui pela paz, em prol daquele que colocará suas mãos violentas sobre seus bens e sobre os que lhe são caros, eu quero que seja considerado que tipo de paz haverá no mundo, que deve ser mantida apenas em benefício dos ladrões, bandidos e opressores”.

(John Locke)

RESUMO

As Leis asseguram prover o entendimento de algumas regras fundamentais baseadas na Constituição Federal (CF) para que a sociedade consiga ter funcionamento de forma a proporcionar aos cidadãos ordem e equilíbrio em questões que fornecem dúvidas, porém existem temas cujas decisões se tornam polêmicas em relação ao favorecimento jurídico e requerem a disseminação de seu conteúdo e entendimento minimizando a geração de debates de acordo com a abertura existente e encontrada nos próprios códigos penal (CP) e civil (CC). No Brasil, a Sucessão define o ato pelo qual um indivíduo assume o lugar de outro, ocorrendo a substituição da titularidade de determinados bens, adquirindo todos os direitos anteriormente pertencentes a outrem, determinando regras para o Direito das coisas e obrigações na aquisição de domínio e direitos, porém, no Direito da Família ocorre a sucessão Inter vivos. A realização e elaboração deste trabalho decorreu através de pesquisas bibliográficas e o objetivo principal deste trabalho se propõe a realizar uma pesquisa do conceito do instituto e suas proposições jurídicas através da exposição de argumentos que deixam claros os benefícios de um cenário em que o cidadão conheça seus direitos em relação a aceitação ou renúncia da herança. Com base nos artigos 1.804 a 1.813 do CC, a abertura da sucessão, com a morte, requer a anuência da vontade de recebimento da herança por parte do herdeiro para determinar a produção de seus efeitos onde o conceito de aceitação da herança se relaciona com a vontade do sucessor como ato jurídico receptício na declaração de seu desejo de ser herdeiro e ter a herança, independente do conhecimento de terceiros, ou, da deliberação da renúncia da transmissão da herança, caracterizada como ato jurídico unilateral, com disposição de sua titularidade. O desenvolvimento desta pesquisa propõe observar que o legislador trouxe a aceitação e a renúncia em um mesmo dispositivo determinando a efetiva repercussão de uma sobre a outra, na afirmação de que quando ocorre a existência de uma, automaticamente, exclui a outra. Desta forma, a prescrição no art. 1.804 do Código Civil e seguintes, formalizam a situação da herança em aceite e renúncia, definindo a transmissão ao herdeiro, ou a outrem, a partir da abertura de sua sucessão.

Palavras-Chave: Direito. Sucessão. Herança. Renúncia. Aceitação.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 HERANÇA: ACEITAÇÃO E RENÚNCIA	13
2.1 Direito da Sucessão: Principais Características	13
2.1.1 Breve Histórico	13
2.1.2 Principais características	22
2.2 Aceitação da Herança: Principais Características	26
2.3 Renúncia da Herança: Principais Considerações	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

As Leis asseguram prover o entendimento de algumas regras fundamentais baseadas na Constituição Federal (CF) para que a sociedade consiga ter funcionamento de forma a proporcionar aos cidadãos ordem e equilíbrio em questões que fornecem dúvidas, porém existem temas cujas decisões se tornam polêmicas em relação ao favorecimento jurídico e requerem a disseminação de seu conteúdo e entendimento minimizando a geração de debates de acordo com a abertura existente e encontrada nos próprios códigos penal (CP) e civil (CC).

No Brasil, a Sucessão define o ato pelo qual um indivíduo assume o lugar de outro, ocorrendo a substituição da titularidade de determinados bens, adquirindo todos os direitos anteriormente pertencentes a outrem, determinando regras para o Direito das coisas e obrigações na aquisição de domínio e direitos, porém, no Direito da Família ocorre a sucessão *Inter vivos*.

O Direito das Sucessões é a parte especial do direito civil destinado a regulamentação da destinação do patrimônio de um indivíduo depois de sua morte referenciando somente as pessoas naturais sem alcance as pessoas jurídicas, atuando em sentido objetivo na perspectiva das normas reguladoras da transmissão de bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte.

Seguindo o artigo 1.784 do CC, no contexto em que o direito de sucessão procede ao recebimento do acervo hereditário de um defunto, se torna inquestionável a importância do entendimento das sucessões no Direito Civil, pois o homem finda, porém, seus bens permanecem.

Com base nos artigos 1.804 a 1.813 do CC, a abertura da sucessão, com a morte, requer a anuência da vontade de recebimento da herança por parte do herdeiro para determinar a produção de seus efeitos onde o conceito de aceitação da herança se relaciona com a vontade do sucessor como ato jurídico receptício na declaração de seu desejo de ser herdeiro e ter a herança, independente do conhecimento de terceiros, ou, da deliberação da renúncia da transmissão da herança, caracterizada como ato jurídico unilateral, com disposição de sua titularidade.

O desenvolvimento desta pesquisa propõe observar que o legislador trouxe a aceitação e a renúncia em um mesmo dispositivo determinando a efetiva repercussão de uma sobre a outra, na afirmação de que quando ocorre a existência de uma, automaticamente, exclui a outra.

1.1 OBJETIVO DO TRABALHO

O objetivo geral deste trabalho se propõe a realizar uma pesquisa do conceito do instituto e suas proposições jurídicas através da exposição de argumentos que deixam claros os benefícios de um cenário em que o cidadão conheça seus direitos em relação a aceitação ou renúncia da herança.

1.1.1 Objetivos Específicos

- a) Apresentar as principais características do Direito da Sucessão.
- b) Apresentar as principais características da Aceitação da Herança.
- c) Apresentar as principais características da Renúncia da Herança.

1.2 RELEVÂNCIA DO ESTUDO

Este trabalho é relevante, pois demonstra a extrema importância no fornecimento de informações relativas acerca do tema a considerar que o estudo do presente tema aborda a visão do legislador e respectivos artigos no direito de exercer a aceitação e a renúncia da herança ainda considerando que o Estado precisa reconhecer o ato do sucessor sob pena de não o considerar sucessor.

1.3 DELIMITAÇÃO DO ESTUDO

A pesquisa apresenta as principais características da exposição de informações importantes acerca da aceitação e renúncia da herança identificando como deve proceder o indivíduo envolvido.

1.4 METODOLOGIA

O método utilizado nesta pesquisa de revisão de literatura na amplitude de seu entendimento define a ordem em que será auferida, segundo Cervo e Bervian; 1983 *apud* Longaray *et. al.* 2003, aos diferentes processos necessários para o alcance de um determinado fim, onde a abordagem deste tema busca o estabelecimento de um objetivo específico visualizado e esperado ou de um conjunto de procedimentos empregados no processo investigativo e na sua demonstração conceitual.

O método de pesquisa a ser utilizado no processo de elaboração desta pesquisa será o método teórico bibliográfico onde a realização e ocorrência se formula através das pesquisas bibliográficas e da extração de suas informações que fornecem definições, conceitos e exemplos conforme sua pertinência e adequação lógica do desenvolvimento desta pesquisa baseada na diversidade de publicações encontradas, tais como revistas e outros periódicos especializados, livros e artigos, jornais, além de publicações oficiais de aplicações vivenciadas pelos estudiosos, informações, dados em publicações sobre o assunto em referência, livros, *sites* para extrair o conteúdo necessário a sua formulação.

Como definição da estrutura do método utilizado, será realizada a descrição das principais características e aspectos do tema em questão iniciando com elaboração da realização de um levantamento teórico bibliográfico e acervo de mecanismos disponibilizados acerca do tema, com o objetivo de recuperar grande parte do conhecimento científico e técnico e das informações relacionadas à sua aplicação e reconhecimento.

Após esse levantamento, a pretensão da pesquisa aborda a realização de uma seleção das informações, tendo em vista o referenciado na literatura e pelos grandes profissionais da área exemplificando teoricamente quando necessário.

Quanto ao objetivo, a pesquisa adotada foi a de caráter descritivo, pois após a seleção dos dados, havia necessidade de análise e interpretação, as quais foram feitas mediante observação sistemática com período de tempo relacionado aos últimos vinte anos vigentes através de auxílio do orientador deste curso.

1.5. Estrutura da Monografia

Para melhor interpretação, esta pesquisa está organizada em cinco capítulos mais as referências. No primeiro capítulo está a parte introdutória que em seu desenvolvimento ainda trata da Delimitação do Tema, Formulação do Problema ou Problematização, ambos demonstrando a importância e a relevância do tema, dos objetivos (Geral e Específicos), de sua Metodologia e de como sua Estrutura está organizada. O capítulo seguinte, ou seja, no segundo capítulo está a parte de Desenvolvimento e faz referência à parte de fundamentação teórica envolvendo a pesquisa bibliográfica sobre a Herança: Aceitação e Renúncia. Ainda no segundo Capítulo necessário para fundamentar a pesquisa, subdivide-se em três subseções onde o Subcapítulo 2.1 trata das principais características do Direito da Sucessão, o Subcapítulo 2.2 trata das principais características da Aceitação da Herança e, o Subcapítulo 2.3 trata das principais características da Renúncia da Herança. O terceiro capítulo trata da Conclusão da Pesquisa e as recomendações. Enfim as Referências Bibliográficas da pesquisa.

2 HERANÇA: ACEITAÇÃO E RENÚNCIA

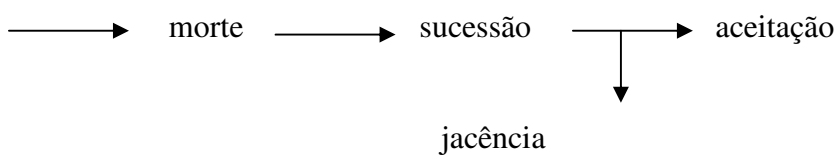
No artigo 1.784 do CC, o princípio da *sasine* define a transmissão do patrimônio do hereditando aos sucessores¹ de forma automática considerando, porém, que ninguém está sujeito a obrigação da aceitação² da herança³ permitindo ao herdeiro a renúncia da herança, mesmo que seja por influência de fatores como a ética, orgulho, problemas pessoais com o extinto, ou para o não cumprimento de um encargo.

2.1 Direito da Sucessão: Principais Características

2.1.1 Evolução Histórica

A evolução histórica do Direito da Sucessão⁴, segue a linha hereditária do Direito Romano, onde o herdeiro sempre seria seu filho varão e a filha, em caráter provisório, até que se casasse e passasse a outra família.

O herdeiro “*heredes sui et necessarii*”, de significado da classe dos necessários, independe de seu ato, porém, os demais herdeiros eram reconhecidos mediante ato externo da *additio*, onde:



¹ A tratativa de sucessores se refere aqueles que recebem bens da herança do de cujus, ou seja, os que substituem o falecido nas relações jurídicas até então por ele exercidas, podendo ser denominado herdeiro, se o mesmo for receptor da totalidade da herança ou de fração indeterminada ou legatário, se este for receptor de coisa certa.

² A aceitação é definida pelo ato dentre o qual o sucessor manifesta sua vontade de receber a herança ou o legado.

³ A herança é definida como o patrimônio do indivíduo que veio a falecimento e representa um conjunto de direitos e deveres com transmissão aos herdeiros legítimos ou testamentários.

⁴ O direito das sucessões possui tratativa exclusiva da sucessão decorrente do falecimento de uma pessoa, empregando o vocábulo sucessão em um sentido estrito, para a identificação da transmissão de um patrimônio em razão da morte de seu titular.

Com o Código Civil de 1.916, as alterações nos artigos 1.572 a 1.805 modificaram o entendimento do fluxo de sucessão⁵.

—————> morte —————> sucessão —————> herdeiros ou legatários

O Código Civil de 2.002, nos artigos 1.784 a 2.027.

—————> morte —————> sucessão —————> herdeiros ou legatários

Quem sucede representa a substituição e, a sucessão realiza a transmissão no direito⁶ por duas formas de sucessão: inter vivos como o contrato ou causas mortis⁷ (art.5º XXII e XXX CF/88), como o inventário⁸.

D. Civil —————> D. Sucessões —————> D. hereditários —————> Trans. de bens

Conceitualmente no Direito das sucessões⁹, o fundamento se refere a um conjunto de normas disciplinadoras, relacionadas a transferência do patrimônio de um indivíduo, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de Lei ou de testamento, de acordo com o Código Civil, artigos 1784 a 2027.

Como espécies de sucessão¹⁰ são previstas:

⁵ O significado de sucessão, em seu sentido amplo, é referente a transferência de um direito de uma pessoa para outra.

⁶ A transferência de direitos pode ser verificada em vida (sucessão inter vivos) ou em razão da morte de um dos sujeitos da relação jurídica (sucessão causa mortis).

⁷ Como fundamento jurídico, a transmissão causa mortis é a decorrência lógica do direito de propriedade (art.5º XXII e XXX CF/88), caracterizado pela perpetuidade e estabilidade das relações jurídicas, com extensão doutrinadora, em relação ao fundamento da transmissão hereditária para a propriedade e, também na proteção da família.

⁸ Como definição de inventário, ocorre o processo judicial pelo qual se promove a transmissão da herança, podendo ter, em determinadas hipóteses, o procedimento mais simples de arrolamento ou ser extrajudicial.

⁹ Como sucessão geral ocorre as normas aplicáveis tanto à sucessão legítima quanto à sucessão testamentária.

¹⁰ Como sucessão testamentária e sucessão legítima, ocorre quando a fonte que deriva possui a classificação de sucessão em legítima e testamentária (art.1786 CC/02).

a) sucessão testamentária¹²; (art.1786 CC/02);

Rizzardo (2009, pág. 228), define a sucessão testamentária como:

“Tem-se, com a sucessão testamentária, é um ato unilateral de vontade, dispondo especialmente quanto aos bens em favor de terceiro, para valer após a morte daquele que dispõe com a possibilidade de revogação”.

b) sucessão legítima¹³; (1.786 e 1.788, CC); (ordem vocacional, art. 1.829, CC);

Rizzardo (2009, pág. 149), define a sucessão legítima considerando algumas de suas principais características ressaltando que:

“A hereditariedade, visto que não se admite como herdeiro aquele que não é parente, ou o liame conjugal ou da união de fato. Constitui o fator decisivo para o enquadramento do herdeiro no elemento parentesco. A legalidade, eis que a lei especifica quem é herdeiro, não sendo possível sair de tal relação e incluir outra pessoa, a menos que sejam cedidos os bens. A universalidade, porquanto todos os bens sujeitam-se ao inventário, e não apenas parte deles – exceto se alguns tenham sido dados em testamento. A subsidiariedade, no sentido de que são partilhados os bens que sobraem do testamento”.

c) sucessão a título universal¹⁴;

¹¹ A sucessão a título universal e sucessão a título singular se referem à forma de destinação dos bens da herança, a sucessão pode ser a título universal ou a título singular.

¹² A sucessão testamentária é derivada de ato de última vontade, com representatividade por testamento promovido pelo autor da herança, na forma e condições estabelecidas em lei, onde, esta hipótese, não é a lei, mas a pessoa que elege seus sucessores.

¹³ A sucessão legítima, ou comumente conhecida pelo desígnio de sucessão legal, ocorre em virtude de lei, onde, o legislador traz a ordem de vocação hereditária, através da qual designa aqueles que serão chamados para suceder.

d) sucessão a título singular¹⁵;

A sucessão legítima¹⁶ sempre ocorre a título universal, porém, a sucessão testamentária¹⁷ pode se dar a título universal ou a título singular.

Oliveira (2005, pág. 45), esclarece que:

“Entende-se por vocação hereditária o chamamento de pessoa legitimada a suceder nos bens do falecido. Pode ocorrer por disposição legal, como na sucessão legítima, em que os herdeiros são chamados segundo a ordem da vocação hereditária’.

Como espécies de transmissão são previstas:

- a) Abertura do inventário¹⁸;
- b) Momento – é o da morte;
- c) Lugar – art. 1.785, CC;
- d) Exceções – art. 96, CPC.

Como representação legal no inventário, o inventariante se tornou o representativo dos bens do de cujus¹⁹ - espólio.

¹⁴ A sucessão a título universal possui caracterização em função da transmissão do patrimônio de cujus pela atribuição, aos sucessores, de partes ideais (quotas hereditárias), comumente considerada sucessão a título universal quando houver um único herdeiro e este receber a integralidade da herança.

¹⁵ A sucessão a título singular possui implicação na transferência de bens determinados ou denominado legado a pessoas determinadas, onde beneficiado, é denominado legatário.

¹⁶ Como sucessão legítima são as regras referentes à sucessão operacionalizadas por lei, na qual ocorre a transmissão da herança às pessoas constantes da ordem de vocação hereditária, ou seja, na sequência legal de pessoas com aptidão ao recebimento a herança.

¹⁷ As regras relativas à transmissão da herança por ato de última vontade do falecido, que, por testamento, elenca as pessoas aptas a receber a herança.

¹⁸ As normas sobre o processo judicial por meio do qual se efetua a divisão dos bens entre os herdeiros.

Como critérios para a nomeação, segundo o art. 990, CPC, segue que:

a) cônjuge sobrevivente – regime da comunhão de bens;

Gonçalves (2010, pág. 173) enfatiza que:

Em suma: se o casamento tiver sido celebrado no regime da comunhão parcial, deixando o falecido bens particulares, receberá o cônjuge a sua meação nos bens comuns adquiridos na constância do casamento e concorrerá com os descendentes apenas na partilha dos bens particulares. Se estes não existirem, receberá somente a sua meação nos aquestos.

Na mesma concepção, Hironaka (2004, pág. 95)

[...] aqueles bens que compõem o patrimônio comum do casal são divididos, não em decorrência da sucessão, mas tão somente em virtude da dissolução conjugal, operando-se, via de consequência, a divisão de bens separando-se as meações que tocavam a cada um dos membros do casal; já os exclusivos do autor da herança, relativamente aos quais o cônjuge sobrevivente não têm direito à meação, serão partilhados entre ele, sobrevivente, e os descendentes do autor da herança, por motivo da sucessão causa mortis.

Cahali (2003, pág. 215) visualiza em outra concepção doutrinária, onde:

Convocado o cônjuge, terá direito a uma parcela sobre toda a herança, inclusive recaído o seu quinhão também sobre bens nos quais eventualmente já possui a meação. Diversamente a esta conclusão, porém, talvez a tendência seja considerar a regra como estabelecendo um direito sucessório do cônjuge apenas sobre os bens particulares. Para nós a interpretação nesta linha causa expressiva desvantagem ao cônjuge em cotejo com o companheiro sobrevivente, pois este, como se verá, recebe quinhão sobre os bens adquiridos a título oneroso durante a união, sem prejuízo de

¹⁹ Como autor da herança recebe a tratativa do de cuius (de cuius successione agitur), ou seja, da pessoa falecida por cuja morte se abre a sucessão.

sua meação; e, na maioria das situações, a realidade tem nos mostrado que o maior acervo hereditário é conquistado na constância da convivência.

No âmbito da jurisprudência, assim como no da doutrina, a necessidade de melhoria do inciso I do artigo 1.829, e de suas possíveis interpretações, ainda não firmou entendimento único e pacificado no contexto da tratativa desta matéria.

Como demonstração enfatiza a divergência nos Tribunais, destacando as decisões históricas e de suma importância proferidas nos Resp 1117563- SP e Resp 974241- DF, pelo Supremo Tribunal Superior.

A relatora Nancy Andrichi expôs a definição com as três principais correntes que pretendem indicar, onde, o modo mais apropriado para a divisão do patrimônio do de cujus, considerando o texto do Recurso Especial nº. 1117563 / SP, enfatiza a discussão no que diz competência a respeito das diferenças encontradas entre a união estável e comunhão parcial de bens.

Neste acórdão, segundo Brasil, (2009), a primeira corrente doutrinária se faz derivada do Enunciado 270, da III Jornada de Direito Civil (Figura 1).

Figura 1. Quadro resumo do acórdão.

Regimes	Meação	Cônjuge/companheiro herda bens particulares?	Cônjuge/companheiro herda bens comuns?
União estável	Sim	Não	Sim, em concurso com os descendentes.
Comunhão universal	Sim	Não	Não
Comunhão parcial	Sim	Sim, em concurso com os descendentes.	Não
Separação obrigatória	Não definido	Não	Não
Separação convencional	Não, em princípio	Sim, em concurso com os descendentes.	Não há, em princípio, bens comuns.

Fonte. Adaptado Spanholi (2013).

Segundo Brasil, (2009), a segunda corrente doutrinária, considerada pela Ministra como majoritária, defende que, o cônjuge não terá direito a herança sobre os bens comuns, mas complementa que, em defesa do cônjuge, se houverem bens particulares, este herdará não somente os bens particulares, mas todo o acervo hereditário (Figura 2).

Figura 2. Quadro resumo do acórdão.

Regimes	Meação	Cônjuge/companheiro herda bens particulares?	Cônjuge/companheiro herda bens comuns?
União estável	Sim	Não	Sim, em concurso com os descendentes.
Comunhão universal	Sim	Não	Não
Comunhão parcial	Sim	Sim, em concurso com os descendentes.	Sim, em concurso com os descendentes.
Separação obrigatória	Não definido	Não	Não
Separação convencional	Não, em princípio.	Sim, em concurso com descendentes.	Sim, se os houver, em concurso com os descendentes.

Fonte. Adaptado Spanholi (2013).

Segundo Brasil, (2009), a terceira corrente atua em defesa de que somente há sucessão na hipótese em que o falecido não deixou bens particulares, concorrendo o cônjuge sobrevivente com os descendentes somente em relação na herança dos bens comuns (Figura 3).

Figura 3. Quadro resumo do acórdão.

Regimes	Meação	Cônjuge/companheiro herda bens particulares?	Cônjuge/companheiro herda bens comuns?
União estável	Sim	Não	Sim, em concurso com os descendente
Comunhão universal	Sim	Não	Não
Comunhão parcial	Sim	Não há herança do cônjuge, se houver bens particulares.	Sim, em concurso com os descendente
Separação legal	Não definido	Não	Não
Separação convencional	Não, em princípio.	Sim, em concurso com os descendentes.	Sim, se os houver, em concurso com os descendentes.

Fonte. Adaptado Spanholi (2013).

Segundo a Coordenadoria de Editoria e Imprensa do STJ (2013), a quarta e nova linha interpretativa, se faz contrária a posição majoritária, com base na vontade e manifesto no momento da celebração do casamento, como norte para a interpretação das regras sucessórias, onde, nas palavras do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Brasil, 2011):

Na sucessão legítima sob o regime de comunhão parcial de bens, a regra é: ocorrendo o evento morte de um dos cônjuges, ao sobrevivente é garantida a meação dos bens comuns (havidos na constância do casamento). Não concorre ele com os descendentes em relação à herança (bens comuns do falecido), tampouco em relação aos bens particulares, pois o sobrevivo, por força do regime de casamento (comunhão parcial), já encontra-se amparado pela meação. Os bens particulares dos cônjuges são, em regra, incommunicáveis em razão do regime convencionado em vida pelo casal.

b) herdeiros (posse e administração dos bens);

c) herdeiros;

d) testamenteiro;

e) inventariante judicial;

f) inventariante dativo;

Como objeto (herança) podem ser:

a) imóveis;

b) móveis

Caracterizando o condomínio segue:

a) Capacidade para receber a herança, art. 1.787, CC;

b) Capacidade sucessória é diferente de capacidade civil;

c) momento que se analisa a capacidade;

Como pressupostos, seguem:

a) morte;

b) sobrevivência do sucessor;

c) homem;

d) fundamento jurídico;

e) bens.

Como características de incapacidade:

a) indignidade; exclusivo do art. 1.814, CC – ato involuntário do “de cujus”;

b) deserdação; arts 1.962 e 1963, CC - ato de vontade;

A inserção do atual código do cônjuge sobrevivente, como herdeiro necessário, não prevê a inserção como possível deserddado, conforme arts. 1.962 e 1.963 (ascendentes e descendentes).

A modificação dos fundamentos da sucessão no decorrer da evolução histórica, principalmente em decorrência das mudanças de valores da sociedade, bem como as suas formas de constituição, direcionava o legislador a visualizar no casamento a única forma de constituição de família, com negação direta dos efeitos jurídicos à união livre, traduzindo essa posição em nosso Código Civil de 1916.

Com o Código Civil de 2002, a posição do cônjuge sobrevivente obteve melhorias, principalmente em relação a ordem sucessória, com ampliação dos seus direitos assistidos, onde, o companheiro, acompanhante das inovações em relação ao cônjuge, também acolhe melhoramentos.

Em controversia a efetivação dos direitos do companheiro sobrevivente, com expectativa de condição previligiada, com garantia da igualdade de direito em relação ao cônjuge sobrevivente, valendo o direito constitucional em sua amplitude (leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96).

A evidência da grande diferenciação feita entre a sucessão do cônjuge e do companheiro, adota critérios totalmente diferentes, onde, apesar das divergências quanto a sucessão do companheiro, a jurisprudência vem entendendo pela aplicação do artigo 1.790 do CCB, que a tratativa do dispositivo específico e sua criação para a sucessão dos companheiros, deve ser aplicada e respeitada enquanto sua vigência.

O entendimento na distinção entre ambas as sucessões, seguem a disposição em Lei para cada situação, diante o livre arbítrio de adesão à forma de constituição familiar que melhor escolher, divergindo da complexidade das relações afetivas existentes nos parâmetros sociais, onde a União Estável deve receber tratativa de igualdade considerando sua autonomia.

2.1.2 Principais características

Na regulamentação dos arts. 1.784 a 2.027 do CC ocorre o asseguração pela CF do direito de herança²⁰ em seu artigo 5º - XXX, ao fundamento do direito sucessório da propriedade, seja esta conjugada ou não com o direito de família.

No Direito das Sucessões²¹ ocorre a representatividade de um conjunto de normas disciplinadoras da transferência do patrimônio composto por ativos e passivos, por créditos e débitos de algum indivíduo decorrentes de sua morte, consequentes de lei ou testamento.

Dispõe o artigo Artigo 1.784 – CC que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

A Abertura da Sucessão recebe denominações como delação e devolução sucessória, indicando que dada o momento da constatação da morte comprovada do de cujus²² inicia a autoria da herança.

A morte deve ser comprovada com a certidão extraída do assento de óbito, onde a sentença efetua declaração de morte presumida que deve ser levada ao RCPN, para que seja extraída a certidão de óbito (art.9º I e IV, CC/02), onde:

O instituto da ausência é o meio de proteção dos interesses daquele que se afasta do seu domicílio, e possui também o propósito de defender do perecimento o patrimônio do ausente e, se necessário, promover a sua transmissão aos herdeiros.

A declaração de ausência se divide em três momentos:

- 1º momento: curadoria de ausentes - procura preservar os bens do ausente, tendo em vista um possível regresso. Decretada a ausência (decisão constitutiva) será nomeado curador para o patrimônio do ausente.

- 2º momento: sucessão provisória - Um ano após a arrecadação dos bens do ausente (declaração de ausência), ou três anos, se houver procurador constituído, a lei autoriza a sucessão provisória, para que os interessados (cônjuge, companheiro, herdeiros, titulares de direitos condicionados à morte e credores em geral) passem a gerir o patrimônio.

²⁰ A universalidade das relações jurídicas deixadas pelo falecido, representa a herança, enquanto não ocorre a transferência aos sucessores, com denominação de acervo hereditário, monte- mor, monte partível, massa, patrimônio inventariado e, também, sob a ótica processual, espólio, com representativa parcela da herança destinada ao sucessor, designada de quinhão hereditário ou quota hereditária.

²¹ Atua na disciplinação da transmissão do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte

²² Cujus é uma expressão latina abreviada da frase de *cujus successione agitur* de significado daquele de cuja sucessão se trata, ou seja, a pessoa que faleceu; de cujus também é chamado de autor da herança.

Nessa fase o legislador ainda encara como plausível o retorno do ausente, e prevê uma série de medidas caso este retorne: art.28 (a sentença que autoriza a abertura da sucessão provisória só produz efeitos após 180 dias), art.30 (garantia dos herdeiros imitidos na posse), art.31 (restrição à alienação), arts. 33 § único e art.36.

- 3º momento: sucessão definitiva – 10 anos depois da sucessão provisória os interessados podem requerer a sucessão definitiva (levantamento das cauções prestadas e restrições).

Outro caso de sucessão definitiva (art.38) é quando o ausente conta com mais de 80 anos de idade e de cinco datam as sua últimas notícias. Nesse caso, o juiz que declara a ausência pode, desde já, realizar a sucessão definitiva.

Como princípio básico do Direito das Sucessões é conhecido como *Droit de Saisine*²³, ou seja, ocorrência de posse automática e imediata, onde, segundo o art. 1.784 CC, o domínio e a posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários do de cujus, ocorrem sem interrupção, mesmo que os herdeiros estejam a ignorar.

Este processo não requer a prática de qualquer ato, ocorre diretamente, porém, a procedência de um inventário para realizar a verificação do que está em caráter de herança e da realização de transmissão deve ser realizada.

A sucessão entra em abertura somente se o herdeiro sobrevive ao de cujus, mesmo que por um instante, herdando os seus bens com transmissão aos seus sucessores, na ocorrência de seu falecimento, considerando que será requerido realizar a apuração da capacidade sucessória²⁴, onde, da abertura da sucessão até a nomeação do inventariante e efetivação de seu compromisso, esta função caberá ao administrador provisório, que será atuante na posse da herança.

A representatividade ativa e passiva do espólio segue a obrigatoriedade de trazer ao acervo os frutos que se tornam percebidos desde a abertura da sucessão, com direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez, com responsabilidade pelo dano que, por dolo ou culpa, der causa (art.985 e 986 CPC).

Ao juiz cabe a indicação do administrador provisório, sempre que tal encargo tiver sido assumido por pessoa que não integra o rol estabelecido no art.1797 do CC/02, onde:

²³ *Droit de Saisine* tem o significado de direito de posse imediata.

²⁴ O herdeiro sucede a título universal e o legatário a título singular.

Civil e Processual Civil. Compromisso de compra e venda de imóvel. Rescisão da avença. Danos materiais e morais. Morte da promitente vendedora. Não abertura do inventário. Administrador provisório do espólio.

Legitimidade passiva. Os arts. 985 e 986 do Código de Processo Civil contemplam a figura do administrador provisório, ou seja, aquele que administra os bens e direitos da herança até que o processo de inventário seja instaurado, com a consequente nomeação do inventariante. É ele, portanto, quem representará o espólio ativa e passivamente - durante esse interregno. (TJRJ AC 2006.001.30511 - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 15/08/2006 – 1ª CC).

Apelação Cível. Direitos Processual e Civil. Ação de cobrança de cotas condominiais em face de espólio.

Inexistência de inventário. Nomeação e instituição em testamento público de inventariante e testamenteiro.

Existência de procedimento de abertura e cumprimento de testamento público já extinto por sentença nomeando testamenteiro. Apelante que, nomeado testamenteiro, deve figurar como administrador provisório dos bens e direitos da herança até a instauração do processo de inventário, representando passiva e ativamente o espólio durante esse intervalo. A herança responde por eventuais dívidas do falecido, razão pela qual não cabe a inclusão obrigatória dos herdeiros no pólo passivo do presente processo, como pretende o apelante. Inteligência dos artigos 985 e 986 do Código de Processo Civil. (TJRJ AC 2008.001.01414 - DES. SERGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 12/02/2008 – 15ª CC).

PROCESSUAL CIVIL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O espólio tem capacidade de ser parte, sendo representado em juízo pelo inventariante ou, se ainda não prestado o compromisso, pelo administrador provisório, como resulta da interpretação conjugada dos arts. 12, V, e 986 do Código de Processo Civil, operandose, em caso de falecimento da parte no curso da demanda, substituição na forma do art. 43, do mesmo Código.

Ofensa a esse dispositivo e ao art. 265, I, do CPC não caracterizada. (STJ Resp 81.173/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 02/09/1996);

Como direitos e obrigações que não compõem a herança, se tornam excludentes, a herança das relações jurídicas não patrimoniais e as personalíssimas, dentre as quais o falecido era titular, como por exemplo, detenção de poder familiar, tutela ou curatela eventualmente exercida pelo de cujus, o usufruto, o uso, o direito real de habitação, as rendas vitalícias, as pensões previdenciárias e o contrato de trabalho.

2.2 Aceitação da Herança: Principais Características

Os arts. 1.804 e seguintes do CC descrevem a aceitação da herança ou a adição como o ato jurídico unilateral pelo qual o herdeiro, quer seja legítimo ou testamentário, promova a manifestação livre do desejo de receber a herança pela transmissão consolidando os direitos do herdeiro, como meio de aquisição da herança.

Dentre suas principais características é indivisível e incondicional considerando que não se pode proceder a aceitação ou renúncia da herança em parte e sob condição ou a termo, objetivando o magistrado, desta forma, a preservação da segurança nas relações jurídicas, onde, a aceitação deve ocorrer de forma pura e simples e, sem ser cabível a retratação da aceitação da herança, mas sendo prevista a possibilidade de anulação e revogação²⁵.

Como classificação pode ser expressa, tácita e presumida onde a primeira ocorre como uma declaração escrita, seja pública ou particular, a segunda ocorre como atos compatíveis com a aceitação da qualidade de herdeiro e, a terceira ocorre quando o herdeiro permanece silente, depois que é notificado para que declare se aceita ou não a herança.

Ainda a primeira pode ser realizada por qualquer documento escrito, a segunda representada pelo artigo 1805 do CC considerada como a espécie mais comum onde o sucessor assume comportamentos típicos de herdeiro²⁶ e, a terceira representa que um terceiro interessado força o herdeiro a se manifestar se vai aceitar ou não conforme descreve o artigo 1807 do CC²⁷ se for o caso, aceite a herança no lugar do herdeiro para satisfazer seu crédito como denota o artigo 1.813), onde o silêncio do herdeiro implica em aceitação da herança, onde neste contexto ainda:

- a) expressa – declaração escrita, pública ou particular.

²⁵ Se for verificado que após a sua ocorrência o aceitante não é herdeiro.

²⁶ Como exemplificação o magistrado pode abrir o inventário, nomear advogados na tratativa de documentos do morto, alienar seus direitos hereditários, pagar o imposto de transmissão, inerentes a aceitação da herança, seu comparecimento à missa de sétimo dia ou alimentar o cachorro do extinto (§ 1º do 1.805).

²⁷ Como exemplificação, se ocorrer de um credor do herdeiro, ao tomar conhecimento da morte do pai dele, exigir que o herdeiro se manifeste para que o credor obtenha benefícios.

O art. 1.785, do CC enfatiza a desnecessidade da manifestação da aceitação da herança;

b) tácita – ocorre a demonstração da intenção do aceite pelo herdeiro, onde, no art. 1.805 do CC ocorre, por exemplo, através da outorgação de uma procuração ad judicium, e a administração dos bens da herança;

c) presumida – com a abertura do prazo para manifestação do interesse, se este não o fizer, fica presumido o aceite da herança, como por exemplo, se após trinta dias e, após vinte dias da abertura da sucessão para o herdeiro, este não realizar a pronúncia em relação a aceitação, será segundo o art. 1.807, CC realizada a interpretação de como aceite;

d) direta – realizada pelo próprio herdeiro ou legatário;

e) indireta – se for realizada por um terceiro que a fizer pelo herdeiro ou legatário, como por exemplo, a realização da aceitação realizada pelos sucessores, pelo tutor ou curador, mandatário ou gestor.

Segundo o art. 1.813, CC, pelos credores, como exemplo, no caso em que os herdeiros prejudiquem os credores, quando da realização da sua renúncia, então, neste caso, se faz cabível aos credores requererem o seu crédito judicialmente, realizando a sua habilitação no inventário.

No que condiz a natureza jurídica da aceitação em sua característica de ser um negócio jurídico unilateral, ou seja, da dependência da vontade do herdeiro e de ser pura, ou seja, de simples aceitação, envolve de acordo com os artigos 1.808 e 1.891 o princípio da universalidade que por uma questão de segurança jurídica não permite ao herdeiro a imposição de condições²⁸.

²⁸ Como exemplificação, vedar a aceitação da herança se não tiver que pagar os impostos sobre os bens.

Na aceitação da herança, é através do ato jurídico unilateral que o herdeiro realiza a manifestação livremente de seu desejo de recebimento da herança que lhe foi transmitida, consolidando através da aceitação os direitos do herdeiro.

A manifestação do titular do direito de manifestação da aceitação pode ser classificada em direta e indireta, onde (CC, 2002):

Na aceitação direta o direito de aceitar pertence ao próprio sucessor, e é exercido por ele ou por seu representante – tutor (art. art.1748 II CC/02), curador (art.1781 CC/02), ou mandatário.

Na aceitação indireta outra pessoa terá o direito de aceitar no lugar do sucessor. A lei traz duas hipóteses de aceitação indireta: a sucessão hereditária do direito de aceitar (art.1809 CC/02) e a aceitação pelos credores do sucessor (art.1813 CC/02), quando o herdeiro repudiar a herança em prejuízo do pagamento de suas dívidas. Cabe ressaltar que neste último caso os credores se beneficiam apenas até o limite do seu crédito – saldada a dívida com parte do quinhão, o remanescente devolve-se à massa, para ser partilhado entre os demais sucessores.

2.3 Renúncia da Herança: Principais Considerações

A renúncia da herança define uma forma menos simples do que as relacionadas com a aceitação, caracterizando maior exigência de formalidades na realização de um ato solene de abdicação da herança pelo herdeiro, onde a responsabilidade pelos passivos, conforme determina o art. 1792 do Código Civil, previsional que em relação aos encargos superiores às forças da herança não cabe ao herdeiro por incumbência da prova do excesso²⁹, sendo este inerente a responsabilidade dos débitos que venham a ultrapassar as possibilidades de seu quinhão sucessório.

Em tempos antigos remotos se o herdeiro aceitasse a herança respondia também pelas dívidas deixadas pelo falecido, mesmo que também ultrapassassem além dos limites da herança, onde forçadamente, ocorria comumente a renúncia.

²⁹ Salvo se houver um inventário, que o escuse, demonstrando o valor dos bens herdados e o montante das dívidas.

O artigo 1.792 do CC determina uma limitação facilitando a ocorrência mais rara da renúncia onde os limites que ultrapassam a herança não se tornam responsabilidade do herdeiro.

A renúncia, segundo o artigo 1806 do CC, exige forma escrita sendo específica a realização através de documento público perante o Tabelião ou o Juiz.

O § 2º do artigo 1.805 do CC determina a raridade de ocorrência da renúncia considerando que se o sucessor não desejar a herança estará simplesmente cedendo seu quinhão aos demais herdeiros.

Segundo o artigo 1.808 do CC, a renúncia não poderá estar sujeita a condições e, ainda, o herdeiro casado não tem legitimidade para a renúncia sem outorga do seu cônjuge (80, II e 1.647, I) e, não poderá ser realizada denúncia pelo incapaz (104, I).

O artigo 1.813 do CC, determina que o herdeiro insolvente que realizar a renúncia à herança para prejudicar seus credores estará a cometer fraude, porém, se poderá pagar a dívida com seus próprios bens, a ocorrência da renúncia não denota problemas e, ainda, não existe renúncia de pessoa viva, decorrente, entre outros, da inexistência de certeza de quem poderá falecer primeiro e, a aceitação, assim como a renúncia, também irrevogável.

Como renúncia da herança ocorre ainda a definição consistente e um ato jurídico unilateral pelo qual o herdeiro efetua a declaração expressa do não aceite da herança a que tem direito, realizando o despojamento de sua titularidade, sendo, que como um ato solene, deve ser feito por escritura pública³⁰, ou termo nos autos³¹.

Os Tribunais, de forma uniforme e com reiteração, têm julgado que, diante a realização do aceite da herança, a renúncia que segue posterior, será configurada como doação ou cessão gratuita, ou mesmo cessão onerosa, com conseqüente ocorrência da hipótese e alusão sobre o ato incidente o imposto de transmissão.

"A renúncia à herança, depois de aceita, por atos inequívocos, no processo do inventário, importa em doação e fica sujeita ao pagamento do imposto de transmissão inter vivos" (do acórdão unânime da 5.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, in "Revista dos Tribunais" 226/235).

³⁰ A escritura pública deve ser realizada somente perante o tabelião.

³¹ O termo nos autos é realizado perante o juiz.

"A renúncia da herança depois de aceita por atos inequívocos, no processo do inventário, importa em doação, ficando, por isso, sujeita ao pagamento do imposto "inter vivos" (do acórdão unânime da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, in "Revista dos Tribunais" 238/271).

Vale atentar que se o herdeiro realizar a renúncia em favor de outra pessoa, não será configurada como uma renúncia propriamente dita e sim, caracterizada como uma aceitação seguida de imediata transmissão.

Neste caso, haverá a incidência tributária causa mortis e inter vivos, onde este caso é caracterizado como renúncia translativa, pois, a renúncia válida é a abdicativa, isto é, caracterizando cessão gratuita, pura e simples.

2.3.1 Requisitos para a renúncia da herança

Para a realização e a efetivação da renúncia da herança devem ser atendidos os requisitos pertinentes diante a legislação, onde:

- . Deve ser caracterizada a capacidade jurídica do renunciante, pois, os incapazes não podem realizar a renúncia por si, somente através de seu representante legal, com a autorização do Juiz.

- . Deve ser realizada de forma prescrita em lei, através de escritura pública ou ato judicial, ressaltando que não pode ser realizada renúncia tácita nem presumida.

- . Deve ser considerada as características de impossibilidade de repúdio parcial da herança, considerando a sua indivisibilidade até à partilha.

- . Devem ser respeitados os direitos de eventuais credores, onde, se houver prejuízo em função da renúncia, estes podem aceitar a herança.

- . O renunciante casado não pode realizar a renúncia sozinho, pois, depende de outorga, seja, uxória ou marital, pois o direito à sucessão é considerado bem imóvel.

Na disposição do artigo 1.808 – CC, define que: “não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo, onde, segundo o § 1º - “O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los”.

Dispõe ainda que, se for herdeiro legítimo e testamentário, deverá realizar a manifestação em duas vezes, a aceitação ou a renúncia, sendo que pode renunciar uma e aceitar a outra condição; ou aceitar ambos e recusar ambos, como define o § 2º - onde, “o herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia”.

2.3.2 Efeitos da renúncia

Como efeitos da renúncia da herança devem ser atendidos os requisitos pertinentes diante a legislação, onde:

. O renunciante recebe tratativa como se nunca tivesse sido chamado à sucessão, com seus efeitos retroativos à data da abertura da sucessão, onde, o que repudia a herança pode aceitar legado.

. Será realizada a transmissão do quinhão hereditário do repudiante, na sucessão legítima, de forma imediata, no direito de acrescer, aos outros herdeiros da mesma classe, considerando que os descendentes do renunciante não são herdeiros por representação.

. Se ocorrer do herdeiro for o único da classe seus filhos a herança ocorrem por direito próprio e por cabeça.

. Mesmo com a realização da renúncia, o renunciante não perde o usufruto e nem a administração dos bens que, pelo seu repúdio, sofrem a transmissão aos seus filhos menores.

. A renúncia da herança é irretratável e irrevogável.

A legislação prevê três institutos que cuidam de exclusão do herdeiro no recebimento da herança, apresentando os mesmos efeitos, porém com estruturas diversas, e que são:

- a. – por incapacidade – art. 1.719, do C.Civil;
- b. – por indignidade – arts. 1.595 ao 1.602, do C.Civil;
- c. – por deserdação – arts. 1.595 ao 1.602, e 1.741 ao 1.745, do mesmo Código.

Como incapacidade, ocorre a consistência da falta de aptidão para o recebimento da herança, como exemplo, com a pessoa que ainda não foi concebida ao tempo da abertura da sucessão, ou, se concebida, não nascer com vida.

Comumente deve ocorrer tratamento idêntico relacionado às coisas inanimadas e animais, considerando a caracterização de ausência de reunir elementos para se apresentarem como sujeitos a algum direito.

No art. 1.719, do Código vigente (CC, 2002), ocorre a catalogação expressa de casos dessa incapacidade, onde:

Art. 1.719 – Não podem também ser nomeados herdeiros, nem legatários:

I - pessoa que, a rogo, escreveu o testamento;

II – as testemunhas do testamento;

III – a concubina do testador casado;

IV – o oficial público, civil ou militar, nem o comandante, ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer, ou aprovar o testamento.

Como indignidade, ocorre quando o herdeiro por exclusão da herança, à vista da prática de ato que contraria a ordem jurídica, consegue atingir tanto os herdeiros legítimos como necessários e não necessários, os testamentários, com inclusão dos legatários.

A caracterização como uma pena civil, na privação do infrator do direito de herança, determina deserdar o mesmo em situação no campo da sucessão testamentária, visualizando a exclusão punitiva do herdeiro necessário, por iniciativa do testador, sendo que a mesma não poderá atingir os herdeiros não necessários, com penalidade restrita ao instituto da indignidade, onde:

Código Civil - Art. 1.595 - "São excluídos da sucessão – arts. 1.708, IV, e 1.741 a 1.745, do CCivil – os herdeiros, ou legatários".

I – que houverem sido autores ou cúmplices em crime de homicídio voluntário, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se trata;

II – que a acusaram caluniosamente em juízo, ou incorreram em crime contra a sua honra;

III – que, por violência ou fraude, a inibiram de livremente dispor dos seus bens em testamento ou codicilo, ou lhe obstaram a execução dos atos de última vontade.

Tais causas podem ser resumidas em atentados contra a vida (I), a honra (II) e a liberdade do "de cuius" (III), e levam o autor a ser considerado indigno para com o titular da herança.

Na ocorrência de indignidade por homicídio ou tentativa de homicídio, o Código não exige a condenação, porém, se ocorrer a absolvição por falta de provas, poderá no caso de declaratória de indignidade, ocorrer essa prova e assim ser declarado, resultando em não herdar os bens.

A exposição desta relação representa a exaustão, sem a admissão da extensão analógica, uma vez que os cuidados desta aplicação em uma pena civil, deverá ter prevaência na máxima jurídica de que não há penalização sem lei.

Esta ótica maximizada indica as considerações de indigno do herdeiro na indução da titularidade da herança ao suicídio, com equiparação equivalente ao homicídio.

Como exclusão da herança, pode ocorrer em caso de indignidade, onde a resultante da pena civil imposta aos herdeiros e/ou legatários, que sejam praticantes de algumas das hipóteses de atos de indignidade previstos no art.1814 do CC/02.

O sucessor ao ser declarado indigno, se torna de imediato privado do recebimento dos bens do autor da herança, segundo a determinação do legislador das causas de exclusão por indignidade, enumeradas como em numerus clausus (taxativamente), nos incisos do art.1814 as causas de exclusão por indignidade:

I) Afastamento do indigno pelo cometimento (autoria, co- autoria ou participação) de crime de homicídio doloso (consumado ou tentado) contra autor da herança, seu cônjuge, companheiro, ascendentes ou descendentes.

O homicídio culposo não é causa de exclusão por indignidade.

II) Calúnia em juízo (denúnciação caluniosa – art.339 CP) ou crime contra a honra (arts.138,139 e 140 CP) do autor da herança, de seu cônjuge, ou companheiro.

Os descendentes e os ascendentes não são sujeitos passivos da conduta para a exclusão.

III) Prática de violência ou meios fraudulentos que inibem ou obstam o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Prestigia-se a liberdade de testar, punindo o sucessor que, por fraude, simulação, coação, ocultação ou por qualquer ato objetivo coibir a celebração de atos de última vontade.

A conduta qualificada pela lei civil como ato de indignidade pode configurar um ilícito penal, estando o sucessor apontado como indigno sujeito às sanções civil e penal.

Não há necessidade da condenação em ação penal para a exclusão por indignidade. As provas da indignidade podem ser produzidas nos autos da ação de declaração de indignidade.

Não obstante a independência das esferas cível e penal (art.935 CC/02), a existência de sentença penal, em alguns casos, pode influenciar a decisão no juízo cível:

- sentença penal condenatória : a decisão na esfera penal serve ao juízo cível como prova irrefutável do ato de indignidade;
- sentença penal absolutória: se a absolvição decorreu da comprovação da inexistência do fato ou negativa de autoria o sucessor não será excluído, uma vez que já restou provado no juízo criminal a inexistência do ato de indignidade; no entanto, se a absolvição decorrer da prescrição da pretensão punitiva, ou da insuficiência de provas, o sucessor ainda poderá ser excluído por indignidade, mediante a comprovação do fato no juízo cível.

Na determinação do procedimento para obtenção da exclusão, o afastamento do sucessor indigno ocorre mediante sentença (art.1815 caput CC/02), onde, assim, será indispensável o ajuizamento de ação própria, após o óbito, visando a declaração de indignidade:

- legitimidade ativa: podem promover a ação de exclusão por indignidade os interessados na exclusão – demais herdeiros ou legatários beneficiados com a exclusão;
- legitimidade passiva: o herdeiro ou o legatário que praticou o ato ofensivo previsto no art.1814 CC/02;
- rito : comum ordinário, permitindo a maior dilação probatória possível;
- prazo para a propositura da demanda: quatro anos a contar do óbito (art.1815 § único CC/02).

Trata-se de prazo decadencial, pois, uma vez transcorrido, os legitimados perdem o direito de requerer a exclusão do indigno.

Como efeitos da exclusão por indignidade, serão pessoais (art.1816 caput CC/02), sem prejuízo aos descendentes do excluído, onde, segundo o CC (2002) e Spanholi (2013):

Nos termos do § único do art.1816 o indigno perde o direito ao usufruto e à administração dos bens que a seus filhos menores couberem na herança.

A lei busca desta forma o completo afastamento do indigno da sucessão do ofendido, mesmo que por via transversa, abrangendo, inclusive, o usufruto legal dos pais sobre os bens de seus filhos sob o poder familiar.

O indigno também não poderá receber bens oriundos da herança do ofendido por força de posterior sucessão eventual.

A sentença de declaração de indignidade tem eficácia ex tunc, pois retira a qualidade de sucessor do indigno, excluindo-o desde a abertura da sucessão.

Mas a lei ressalva os direitos adquiridos por terceiro de boa-fé antes – assim, as alienações onerosas realizadas pelo indigno são válidas, quando realizadas antes da sentença de indignidade (art.1817 CC/02), cabendo ao excluído restituir a quantia recebida aos demais herdeiros.

No que condiz a reabilitação ou perdão do indigno, segundo Spanholi (2013), ocorre a possibilidade do autor da herança, ainda em vida, realizar a sua expressão do perdão ao sucessor que praticou o ato de indignidade.

Como exigência da lei deve ser por escrito em testamento ou outro ato autêntico (art.1818 caput CC/02), não sendo admissível, a reabilitação tácita da vontade de reabilitação do indigno e sim, deve ser expressa.

Neste contexto, se o autor da herança, em testamento, não realizar a reabilitação do indigno, com limitação de seu benefício com a herança ou legado, o indigno será excluído da sucessão legítima e terá seu direito sucessório limitado ao descrito no testamento (art.1818 § único CC/02):

Sentença que declarou a "exclusão da sucessão hereditária por indignidade" de Suzane Von Richthoven (6ª Vara Judicial da Comarca da Capital - SP. Processo nº 001.02.145.854-6)

Andréas Albert Von Richthofen, assistido pelo tutor Miguel Abdala, ajuizou Ação de Indignidade em face de Suzane Louise Von Richthofen, alegando, em síntese, que em 31 de outubro de 2002 a demandada, objetivando herdar os bens de seus genitores, planejou a mortes destes, que em companhia de seu namorado, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, de 21 anos, e o irmão dele, Cristian, de 26, executaram o casal de forma brutal, vez que munidos de barras de ferro golpearam as vítimas na cabeça até a morte.

A demandada foi citada e apresentou contestação (fls. 110/120), em sede preliminar argüiu inépcia da petição inicial, suscitando a impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito pediu a improcedência do pedido inicial e aduziu, que agindo sob influência e indução dos efetivos executores, Cristian e Daniel, apenas facilitou o ingresso destes na residência, sem estar ciente das consequências decorrentes. Sustenta por fim, a impossibilidade de sua exclusão da sucessão, buscando abrigo no artigo 5º, LVII da Constituição Federal de 1988.

Em audiência de Instrução Debates e Julgamentos, foram ouvidas as partes e as testemunhas (fls. 147/152).

É o relatório. Fundamento e decido. Os pedidos são procedentes.

A indignidade é uma sanção civil que acarreta a perda do direito sucessório, privando dos benefícios o herdeiro ou o legatário que se tornou indigno, visando à punição cível.

É imoral quem pratica atos de desdouro, como fez Suzane, contra quem lhe vai transmitir uma herança, Ação plenamente aplicável conforme art. 1.815, do Código Civil.

No conceito doutrinário, temos que a "Indignidade é a privação do direito hereditário, cominada por lei, ao herdeiro que cometeu atos ofensivos à pessoa ou à honra do de cujus. É uma pena civil imposta ao sucessor, legítimo ou testamentário, que houver praticado atos de ingratidão contra o hereditando".

Não há necessidade da condenação em ação penal para a exclusão por indignidade. As provas da indignidade produzidas nestes autos comprovam a co-autoria da demandada no homicídio doloso praticados contra seus genitores.

A Constituição Brasileira, enfatiza a vida como supremo bem, pressuposto exclusivo para função de qualquer direito.

Tanto que todos os bens são chamados "bens da vida" .

Desta feita, plenamente aplicável o artigo 1.814, do Código Civil, que prevê:

"São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente"

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a Ação de Indignidade, não nos restando dúvidas de que seu irmão, Andréas, de 16 anos, será o único herdeiro dos bens, excluindo assim, Suzane, da cadeia hereditária.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de Setembro de 2004.

Algumas peculiaridades devem ser examinadas na renúncia da sucessão testamentária, onde:

a) se o testador tiver previsto substituto ao renunciante, nenhuma dúvida vamos ter, uma vez que a parte que a ele renunciante seria destinada, irá para seu substituto, como pretendido pelo testador.

b) se não previu tal substituição, e o herdeiro testamentário estiver isolado, a sucessão ocorrerá como se nenhum testamento tivesse sido feito, procedendo-se a entrega do patrimônio aos herdeiros legítimos do "de cujus".

c) em se verificando que a instituição foi conjunta, irá ocorrer aí o direito de acrescer (art. 1.710, do Código Civil).

d) no caso de ser nomeado no testamento mais que um beneficiário, mas de forma isolada, sem a característica de conjunção, será tal nomeação vista como isolada, não podendo se admitir, no caso, o direito de acrescer, como previsto no caso mencionado no item anterior.

Nessa situação, em ocorrendo a renúncia por parte de qualquer um deles, a parte que lhe seria atribuída se voltará para o herdeiro legítimo mais próximo (arts. 1.711 a 1.713, do Código Civil).

O sucessor, com a realização da renúncia, passa a abdicar de seu direito, e deixa de ocorrer a transmissão da herança (art.1804 § único CC/02), onde sua eficácia pelo efeito extintivo, passa a retroagir ao momento da abertura da sucessão, no entendimento de que o renunciante nunca foi considerado herdeiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conferência da oportunidade de deliberação ao herdeiro, se tornou necessária para a real decorrência dos fatos e para prover a ordem das coisas, delimitando o contexto de tornar o trâmite deste processo, mais suscetível para as partes envolvidas.

A representatividade ocorre, por uma parte relacionada a transmissão imediata da herança, como uma imperatividade continua e sem interrupção da vida jurídica do patrimônio do de cujus.

Realmente o patrimônio requer ter rápida definição, sendo inadmissível ficar vago no tempo, sem titularidade definida, com abertura a depredações e demais desvios de má fe por parte de outrem.

A representatividade da outra parte se relaciona a repugnação da essencialidade da índole do direito, no contexto de obrigar um indivíduo no ingresso de uma situação patrimonial não prevista a ele inerente a sua vontade.

Desta forma, a prescrição no art. 1.804 do Código Civil e seguintes, formalizam a situação da herança em aceite e renúncia, definindo a transmissão ao herdeiro, ou a outrens, a partir da abertura de sua sucessão.

Diante os pontos da nova legislação civil, uma análise profunda, sempre será necessária, com o objetivo de eventual melhorias e adaptações que sejam necessárias para realizar melhores acertos no texto do Código, permitindo assim que seja um instrumento de efetiva aplicação da justiça no Direito Civil e Sucessório.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial, Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº. 1135354 /SP**. Relator: Nancy Andrighi, Julgado em 17/12/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaelectronica/inteiroteor?num_registro=2009/0009726-0&data=6/4/2010>. Acesso em: 20 de set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº. Nº 974.241 / DF**. Relator: Honildo Amaral de Mello Castro, Julgado em 07/07/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaelectronica/inteiroteor?num_registro=200701652684&data=5/10/2011>. Acesso em: 20 de set. 2017.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Gilselda Maria Fernandes Novaes. **Curso avançado de direito civil: Direito das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa do STJ. **Regime de bens e divisão da herança: dúvidas jurídicas no fim do casamento**. Disponível em : <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107528>. Acesso em: 20 de set. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 6, 29ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVEZ, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol.7. Direito de Sucessões. Editora Saraiva, 2013.

HIRONAKA, Gilselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Sucessões e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, IBDFAM, 2004.

LONGARAY, André A. et. al.; BEUREN, Ilse Maria (Org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2003.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões**. Ed. Forense, 2010.

OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de herança**. A nova ordem de sucessão. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito das Sucessões. Vol. VI, 20ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SPANHOLI, Adriana Goulart. **O Direito das sucessões no código civil de 2002**. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), 2013.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Ed. Saraiva, 2006.

WAZLAWICK, Raul Sidnei. **Metodologia de pesquisa para ciência da computação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

VENOSA, Sílvio de Slavo. **Direito Civil: Direito de Sucessões**. Vol. 7. Editora Atlas, 2010.